

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72 c/c o art. 74, inc. II, ambos da Lei n.º 14.133/2021, o processo n.º 058/2025, inexigibilidade n.º 019/2025, o qual tem como objeto a contratação direta por meio de locação de imóvel situado à Rua Presidente Tancredo Neves, n.º 120, Cohab, na cidade de Ibimirim, estado de Pernambuco, de propriedade de **ANTÔNIO ILDO ALVES FERRAZ**, para o funcionamento de depósito de patrimônio de bens servíveis e inservíveis (peças automotivas) da Secretaria Municipal de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural, pelo período de 12 (doze) meses.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação a contratação direta por meio de locação de imóvel situado à Rua Presidente Tancredo Neves, n.º 120, Cohab, na cidade de Ibimirim, estado de Pernambuco, de propriedade de **ANTÔNIO ILDO ALVES FERRAZ**, para o funcionamento de depósito de patrimônio de bens servíveis e inservíveis (peças automotivas) da Secretaria Municipal de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural, pelo período de 12 (doze) meses.

O documento de Formalização da Demanda, assinado pela Secretária Municipal de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural, em 05 de junho de 2025, apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A Secretaria Municipal de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural necessita de imóvel para o funcionamento de depósito de patrimônio de bens servíveis e inservíveis (peças automotivas) da Secretaria Municipal de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural do Município para o atendimento das demandas da secretaria, com pelo menos 120m² e um banheiro, com localização próxima à garagem da secretaria de Infraestrutura local onde se realiza as manutenções da secretaria de transporte, mobilidade urbana e rural, em rua com ou sem pavimentação, com fácil acesso e energia elétrica.

Considerando que há um imóvel na modalidade depósito que atende à demanda da secretaria, possuindo 133m² e um banheiro, fornecimento de energia elétrica, água, rua não pavimentada com facilidade de acesso ao local, justifica-se a locação do imóvel.



Diante do exposto, fica evidente a necessidade e a viabilidade de locação do imóvel situado à Rua Presidente Tancredo Neves, nº 120, Cohab, na cidade de Ibimirim, estado de Pernambuco. A localização estratégica, facilidade de acesso para carga e descarga, estrutura adequada para estocagem de materiais de diferentes tamanhos e pesos, além de condições que garantem a integridade dos materiais armazenados. Desta forma as características do depósito e as vantagens da locação a tornam a opção ideal para atender às demandas da Secretaria.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Ofício para abertura do processo, o qual contém a justificativa do objeto a ser contratado, bem como a justificativa para a escolha do local e a comprovação da existência da dotação orçamentária para o referido objeto;
3. Avaliação do imóvel a ser contratado, com descritivo e valor da locação;
4. Documentos de habilitação, os quais comprovam que a contratada se encontra habilitada para contratar com a administração pública, as quais foram diligenciadas pelo agente de contratação.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido¹.

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foram atendidos.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da evidência de que o imóvel situado à Rua Presidente Tancredo Neves, nº 120, Cohab, na cidade de Ibimirim, estado de Pernambuco, de propriedade de **ANTÔNIO ILDO ALVES FERRAZ**, atende de forma específica a todos os requisitos exigidos pela Secretaria.

¹ (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Também foi anexado aos autos laudo de avaliação do engenheiro civil do município com o valor correspondente ofertado ao município, o que evidencia a compatibilidade dos preços praticados no mercado.

Foi constatado que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, atendidos por meio da juntada dos documentos de comprovação de regularidade acostados.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, bem como no site do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, reestruturadas aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente à locação de imóvel situado à Rua Presidente Tancredo Neves, nº 120, Cohab, na cidade de Ibirimir, estado de Pernambuco, de propriedade de **ANTÔNIO ILDO ALVES FERRAZ**, para o funcionamento de depósito de patrimônio de bens servíveis e inservíveis (peças automotivas) da Secretaria Municipal de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural, pelo período de 12 (doze) meses, conforme laudo avaliativo anexo,

e em conformidade com as condições insculpidas no Ofício nº 038/2025 de 28 de maio de 2025 da Secretaria de Transporte, Mobilidade Urbana e Rural.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Ibirimir, 05 de junho de 2025.


Carla Maria de Lima Santos
Procuradora Jurídica
de Ibirimir
OAB 53379 PE